



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0318324/2021****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 - PROCESSO SEI Nº 10867.2020-0****1 – DAS PRELIMINARES**

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **AILLEZ ENGENHARIA - EIREL** vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2021 dos LOTES 02, 03 e 04, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza dos módulos fotovoltaicos (placas solares)**.

1.2 Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto de nº 10.024/2019, o Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso designado para o certame recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

2 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A empresa **FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR** apresentou as respectivas motivações recursais, conforme reza o §1º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa **AILLEZ ENGENHARIA – EIRELLI** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo elas publicadas no sistema comprasnet.

4 – DO MÉRITO

4.1 A Assessoria Jurídica (ASJUR) deu seu parecer no seguinte sentido:

2. Conforme se verifica da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 20/2021, registrada a intenção de recorrer no dia 12/08/2021 às 12:28:03, a empresa teria 3 dias (corridos) para apresentação das respectivas motivações recursais, conforme reza o §1º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e apresentadas no dia 18/08/2021, tem-se por sua intempestividade, haja vista que o término do prazo se deu no dia 15/08/2020.

(...)

Neste sentido, em síntese, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica não atenderam as exigências do instrumento convocatório, bem como que a empresa vencedora não deveria ter tido a oportunidade de correção da documentação apresentada, oportunizadas pelo Pregoeiro Oficial.

6. Tais teses não podem prosperar, uma vez que os atestados técnicos apresentados atendem aos requisitos do edital. Tal pode ser verificado da condução do Pregão, tanto a Unidade Técnica e o Pregoeiro em momento algum tiveram dúvidas quanto a validade dos atestados apresentados.

7. Sabe-se que a dúvida em relação ao atestado é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.

8. Ademais, a regra do edital é clara quanto a validade dos atestados:

10.10. Qualificação-Técnica:

10.10.1. Pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante tem aptidão para prestação de serviços compatíveis com objeto desta licitação, em características, prazos e de até 50 % do quantitativo exigido nesta licitação.

10.10.1.1. Não serão considerados atestado(s) ou declaração(ões) emitidos por empresa privada que seja participante do mesmo grupo empresarial da

licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante.

9. Assim, a apresentação de todos os atestados é absolutamente válida.

10. No que se refere a possibilidade de correção e apresentação de novos atestados, entende-se que o Pregoeiro se utilizou da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

11. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

12. Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo excessivo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que apresenta-se a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao

interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

5 - DA CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto, acolho a manifestação da ASJUR, sem nada mais a evocar, **não conheço o recurso interposto** pela empresa **FAUSTO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa AILLEZ ENGENHARIA – EIREL nos LOTES 02, 03 e 04.**

5.2 Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2021.

Sandro Gonçalves Delgado

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GONCALVES DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 25/08/2021, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0318324** e o código CRC **6C994A36**.